ACÓRDÃO

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL
PROCESSO Nº 0003076-31.2014.815.0751.
Origem : *5ª Vara da Comarca de Gurabira.*
Relator : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*
Apelante : *Município de Bayeux.*
Procurador : *Aniel Aires do Nascimento.*
Apelado : *Sindicato dos Trabalhadores do Município de Bayeux.*
Advogado : *Gustavo Cabral de Moura (OAB/PB nº 17.681) e outros.*

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INCORRÊNCIA. REJEIÇÃO. MÉRITO. SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS. PISO SALARIAL PROFISSIONAL NACIONAL LEI Nº 11350/2006, ALTERADA PELA LEI Nº 12.944/2014. PISO SALARIAL NACIONAL NÃO OBSERVADO. PAGAMENTO A MENOR COMPROVADO. DIFERENÇAS DEVIDAS. MANUTENÇÃO DO DECISUM. REFORMA QUANTO À OBSERVÂNCIA DA PROPORCIONALIDADE DO VALOR DO PISO À CARGA HORÁRIA DE TRABALHO SEMANAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA EM FACE DA FAZENDA. INCIDÊNCIA DA NORMA DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/1997 COM A REDAÇÃO DADA PELO ART. 5º DA LEI Nº 11.960/2009. OBSERVÂNCIA DA MODULAÇÃO DOS EFEITOS DAS ADI's 4.357 e 4.425. REEXAME PARCIALMENTE PROVIDO. APELO DESPROVIDO.

- Não há que se falar em cerceamento de defesa quando o julgamento antecipado da lide se deu com amparo no art. 355, inc. I, do Novo Código de Processo Civil, havendo elementos suficientes para

formação do convencimento do julgador.

- Outrossim, *in casu*, vislumbra-se que uma possível intimação da parte demandada para falar a respeito do aludido contracheque ou produzir um comparativo entre o pagamento efetuado aos seus servidores com o que é realizado por município vizinhos, não iria influenciar no julgamento da presente lide, porquanto o magistrado primevo não se baseou no referido documento e tampouco mencionou a citada comparação para proferir sua sentença, razão pela qual entendo inexistir qualquer prejuízo ao ora apelante hábil a caracterizar o alegado cerceamento do seu direito de defesa.

- A Lei n.º 12.994, de 17 de setembro de 2014, alterando a Lei nº 11.350/2006, instituiu o Piso Salarial Profissional Nacional para os Agentes Comunitários de Saúde e para os Agentes de Combate às Endemias, fixando-o no valor de R$1.014,00 (mil e quatorze reais) mensais para uma carga horária de até 40 horas semanais, devendo os cálculos serem realizados proporcionalmente com relação a servidores com jornada inferior.

- Restando comprovada a inobservância ao pagamento do piso salarial profissional nacional pela Edilidade demandada aos agentes de combate à endemias ora representados pela entidade sindical demandante, é imperiosa a manutenção da sentença que impõe o pagamento das verbas devidas, merecendo reforma apenas para que seja atendida a proporcionalidade prevista na lei de regência.

- A Suprema Corte decidiu, em modulação dos efeitos da inconstitucionalidade declarada, que: *"fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários"* (Questão de Ordem nas ADI's 4.357 e 4.425).

- Em condenações em face da Fazenda Pública, deve-se observar a incidência de juros de mora da seguinte forma: a) percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 3º do Decreto n. 2.322/1987, no período anterior a

> 24/08/2001, data de publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, que acresceu o art. 1º-F à Lei n. 9.494/1997; b) percentual de 0,5% ao mês, a partir da Medida Provisória nº 2.180-35/2001 até o advento da Lei n. 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997; c) percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir da Lei nº 11.960/2009 até 25/03/2015; e d) percentual de 0,5% ao mês a partir de 25/03/2015.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária, rejeitar a preliminar, à unanimidade. No mérito, por igual votação, negou-se provimento ao apelo e deu-se provimento parcial ao reexame necessário, nos termos do voto do relator.

Trata-se de **Remessa Necessária** e **Apelação Cível** interposta pelo **Município de Bayeux** contra sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara Mista da Comarca de Bayeux (fls. 227/229) que, nos autos da "Ação Ordinária" ajuizada pelo **Sindicato dos Trabalhadores do Município de Bayeux**, julgou procedente o pedido inicial.

Na peça de ingresso (fls. 02/06), a parte autora narrou que os autores representados tratam-se de servidores públicos municipais efetivos, ocupantes do cargo de Agente de Combate às Endemias, cujas nomeações foram realizadas em 03 de março de 2008. Aduziu que com o advento da Lei nº 12.994, publicada em 17 de junho de 2014, foi instituído o piso salarial profissional à categoria, sendo fixado em R$1.014,00 (mil e quatorze reais) mensais, o que, contudo, não vem sendo observado pelo Município promovido.

Requereu, por fim, a implantação do piso nacional salarial profissional no valor fixado pela Lei nº 12.994/2014 nos contracheques de cada um dos representados, e o pagamento das diferenças retroativas à data de publicação da referenciada norma.

Contestação apresentada (fls. 211/215), alegando a edilidade promovida que os servidores representados pelo Sindicado/promovente ocupam, na verdade, o cargo de "agente do programa de estruturação da vigilância ambiental", pelo que inexistiria direito à implementação do piso. Sustenta, ainda, a inexistência de previsão orçamentária para arcar com a referida despesa.

Réplica impugnatória apresentada (fls. 219/223).

Sobreveio, então, sentença de procedência (fls. 227/229), nos seguintes termos:

> *"Isto posto e tudo mais que dos autos consta e princípios de direito aplicáveis à espécie,* ***julgo***

> ***procedente*** *o pedido e faço com base no art. 487, I do CPC c/c art. 9º-A da Lei 11350/2006 para condenar o demandado a pagar aos representados, o salário-base-inicial do piso nacional de salário dos agentes de combate às endemias, na quantia de R$1.014,00 (mil e quatorze reais), bem assim condenar o suplicado a pagar o retroativo a partir de 17/06/2014 (data da vigência da Lei 12.994/2014), com correção monetária pelo IGMP a partir do vencimento da prestação e juros de mora pelos mesmos índices da caderneta de poupança, estes a partir da citação, tudo a ser apurado na execução de sentença. Sem custas (art. 26 da Lei Estadual 5.672/1992. Condeno o demandado em honorários advocatícios estes à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação"* (fls. 229).

Irresignado, o Município de Bayeux interpôs apelação (fls. 230/236) alegando, preliminarmente, o cerceamento de seu direito de defesa. No mérito, repisou os argumentos de sua contestação, alegando a inexistência de direito ao enquadramento nos termos da Lei nº 12.994/2014, tendo em vista que os servidores representados pela parte autora não ocupam o cargo de agente de combate à endemias, como alegado na exordial, mas de agente do programa de estruturação da vigilância ambiental. Sustenta ainda, a inexistência de previsão orçamentária para o adimplemento salarial no patamar fixado pela norma retromencionada.

Contrarrazões apresentadas (fls. 240/246), pleiteando a parte apelada o desprovimento do recurso.

O Ministério Público, por meio de sua Procuradoria de Justiça, opinou pela rejeição da preliminar, sem manifestação sobre o mérito (fls. 251/253).

É o relatório.

VOTO.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do reexame necessário e da apelação, passando à análise conjunta de suas razões recursais.

- <u>Da Preliminar: cerceamento do direito de defesa</u>

Sustenta a Edilidade apelante o cerceamento de seu direito de defesa, alegando não ter sido intimada para se manifestar sobre determinado contracheque colacionado pela parte autora quando de sua impugnação à contestação (fls. 226), aduzindo que "*pretendia produzir provas se contrapondo às alegações dos autores quanto ao pagamento dos valores perseguidos, que dizem serem pagos por municípios vizinhos*" (fls. 233). Ainda, enfatiza a ausência de dilação probatória e o julgamento antecipado da

lide.

Inicialmente, cumpre fazer um registro acerca do julgamento antecipado da lide, faculdade aplicada pelo magistrado de primeiro grau no caso em apreço. Sobre o tema, ensinam Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart que:

> *"(..) cabe o julgamento antecipado do mérito, com base no artigo 330, I, do CPC, quando se discute apenas matéria de direito ou as consequências jurídicas da afirmação de fato, ou ainda quando a afirmação fática está demonstrada através de prova documental. Nessa linha, é importante frisar que a produção de prova não deve ser admitida quando pretender esclarecer fato que não é pertinente."* (*In Manual do processo de conhecimento: a tutela jurisdicional através do processo de conhecimento. 4. ed. rev., atual. e amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 236.)*

Ademais, conforme entendimento uníssono na doutrina e jurisprudência pátrias, *"para que fique evidente que o julgamento antecipado da lide cerceou o direito de defesa, a necessidade da produção de prova em audiência deve ficar comprovada"* (TJ-SP - APL: 990101604701/SP, Relator: Adilson de Araújo, DJ: 09/11/2010, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 25/11/2010).

Na hipótese em apreço, entendo que uma possível intimação da parte demandada para falar a respeito do aludido contracheque ou produzir um comparativo entre o pagamento efetuado aos seus servidores com o que é realizado por município vizinhos, não iria influenciar no julgamento da presente lide, porquanto o magistrado primevo não se baseou no referido documento e tampouco mencionou a citada comparação para proferir sua sentença.

Com efeito, o juízo singular, entendendo que a demanda em apreço tratava-se de questão unicamente de direito, julgou antecipadamente a lide, aplicando a faculdade prevista pelo art. 355, inc. I, do NCPC, decidindo conforme o posicionamento que os Tribunais pátrios vinham adotando em casos análogos aos dos autos.

A respeito do tema esta Egrégia Corte Julgadora já se manifestou:

> *"ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. AGENTE COMUNITÁRIA DE SAÚDE. PLEITO. INCENTIVO FINANCEIRO ADICIONAL. PORTARIA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.*

IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. REJEIÇÃO. MÉRITO. VERBA QUE SE DESTINA AO CUSTEIO DA ATIVIDADE PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE LEI LOCAL GARANTIDO O DIREITO À PERCEPÇÃO DO REPASSE PELOS SERVIDORES. INEXISTÊNCIA DE PARCELA REMUNERATÓRIA EXTRA. PRECEDENTES DE TRIBUNAL SUPERIOR. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. ***Inicialmente, há de ser rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa, eis que a parte não demonstrou qualquer prejuízo em decorrência da ausência de impugnação aos documentos acostados com a contestação, notadamente quando o julgamento da causa baseou-se em entendimento pacífico desta Corte de Justiça, a despeito da documentação apresentada pelo promovido****. 2. No mérito, confirma-se a sentença de improcedência, tendo em vista que o incentivo financeiro adicional, instituído por Portaria do Ministério da Saúde, necessita de expressa autorização legislativa local para ser reconhecido como vantagem pecuniária extra, a ser paga aos agentes comunitários de saúde, conforme preceitua o art. 37, X, da Constituição Federal. 3. Mencionada verba destina-se à melhoria, promoção e incremento da atividade da categoria profissional, não constituindo espécie remuneratória. Apelo desprovido".* (TJPB; APL 0003509-74.2015.815.0371; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Carlos Antonio Sarmento; DJPB 28/09/2016; Pág. 17);

"APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DOCUMENTAÇÃO CARREADA À PEÇA DE DEFESA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA QUE NÃO SE LASTREIA NOS DOCUMENTOS ACOSTADOS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. REJEIÇÃO. MÉRITO. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. AGENTE COMUNITÁRIO

DE SAÚDE. INCENTIVO FINANCEIRO ADICIONAL INSTITUÍDO PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE. IMPOSSIBILIDADE DE REPASSE DIRETO AO SERVIDOR. VERBA ENVIADA PARA O FOMENTO DA ATIVIDADE DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE LEI REGULAMENTADORA. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO. 1. ***A falta de intimação para apresentação de impugnação à contestação não acarreta cerceamento de defesa, por ausência de demonstração do prejuízo, quando a fundamentação da sentença não faz uso dos documentos acostados à peça de defesa para julgar improcedente o pedido.*** *2. "o agente comunitário de saúde não faz jus ao percebimento de incentivo financeiro adicional, com arrimo nas portarias do ministério da saúde, haja vista que tal verba não constitui vantagem de caráter pessoal, pois o repasse financeiro aos entes municipais têm por objetivo financiar as ações destinadas às atribuições concernentes ao referido cargo. Não existindo Lei específica no município de areia apta a regular o pagamento de incentivo financeiro adicional ao agente comunitário de saúde, descabida a pretensão almejada pela parte autora. " (TJPB. Acórdão/decisão do processo nº 00003976120148150071, 4ª câmara especializada cível, relator des Frederico martinho da nobrega coutinho, j. Em 16-08-2016)".* (TJPB; APL 0003290-61.2015.815.0371; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Marcos William de Oliveira; DJPB 21/10/2016; Pág. 15) - grifos nossos.

É de se destacar, no mais, que o demandado poderia ter acostado eventuais documentos comprobatórios à sua peça de defesa ou requerido fundamentadamente a produção de provas, entretanto, não é o que se infere da análise dos autos, ressaltando, ainda, que por ele não foi apresentado qualquer documento afora o instrumento procuratório de fls. 216.

Nesse contexto, entendo que inexistiu qualquer prejuízo à ora apelante hábil a caracterizar o alegado cerceamento do seu direito de defesa, razão pela qual **REJEITO** a preliminar arguida.

3. Do Mérito:

Conforme relatado, insurge-se o Município de Bayeux contra a sentença de procedência do pedido, alegando, para tanto, a impossibilidade financeira de arcar com o pagamento do piso ora discutido, ressaltando, inclusive, que os servidores representados pelo Sindicato, ora apelado, não fariam jus à percepção do piso nacional salarial estipulado para os "Agentes de Combate às Endemias", por tratarem-se, na verdade, de agentes do Programa de Estruturação da Vigilância Ambiental – PEVA.

Da análise da documentação acostada aos autos, verifica-se que os servidores municipais representados pelo Sindicato dos Trabalhadores do Município de Bayeux foram aprovados por concurso público e nomeados para o exercício do cargo de "Agente de Combate às Endemias – PEVA", consoante o teor da portaria nº 176/2006, expedida pelo Prefeito do referido município (fls. 20/20v).

Assim, de plano, verifica-se insubsistente a alegação do apelante no sentido de que os servidores tratam-se de agente do programa de estruturação da vigilância ambiental, e por este motivo não fariam jus à implantação do piso salarial perseguido.

No mais, dispõe a Constituição Federal, em seu art. 198, §5º, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 63/2010, que Lei Federal estabelecerá o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias. Aduz, ainda, o aludido dispositivo que compete à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do referido piso salarial.

A fim de regulamentar as atividades dos referenciados agentes, foi editada a Lei Federal nº 11.350, de 05 de outubro de 2006, que, todavia, não dispunha sobre o piso salarial profissional nacional a ser atribuído à categoria.

Com efeito, apenas com a edição da Lei Federal nº 12.994, de 17 de junho de 2014, que alterou a Lei Federal nº 11.350, de 05 de outubro de 2006, foi instituído o piso salarial profissional nacional e diretrizes para o plano de carreira dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, cujo artigo correspondente transcrevo a seguir:

> *"Art. 1º A Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:*
>
> *'Art. 9º-A. O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias para a jornada de 40 (quarenta) horas*

semanais.

§ 1º O piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias é fixado no valor de R$ 1.014,00 (mil e quatorze reais) mensais.'

§ 2º A quantidade máxima de que trata o § 1º deste artigo considerará tão somente os agentes efetivamente registrados no mês anterior à respectiva competência financeira que se encontrem no estrito desempenho de suas atribuições e submetidos à jornada de trabalho fixada para a concessão do piso salarial.' (...)".

Como se vê, a partir da vigência da Lei Federal nº 12.994, em 17 de junho de 2014, é estabelecido o piso salarial nacional aos agentes comunitários de saúde e aos agentes de combate à endemias, categoria esta em que estão enquadrados os representados pelo Sindicato demandante, sendo-lhes devido, portanto, a partir de então o valor de R$ 1.014,00 (mil e quatorze reais) a título de vencimentos básicos.

Revela-se igualmente insubsistente a argumentação da apelante quanto à ausência de capacidade financeira para o adimplemento do piso salarial ora discutido, nos parâmetros estabelecidos pela lei nº 12.994, considerando que a simples alegação não é capaz de suprimir o direito à sua percepção pelos agentes de combate à endemias, garantia que lhes é constitucionalmente assegurada.

Ademais, prevê a Lei Federal nº 12.994/2014, em seu art. 1º, §§ 3º e 4º, que a União prestará assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, na razão de 95% (noventa e cinco por cento) do valor atribuído ao piso, para que este seja adimplido.

Impende ressaltar que, na presente hipótese, vislumbra-se incontroverso a inobservância ao pagamento do piso salarial nacional pelo Município apelante, conforme se vê dos contracheques coligidos aos autos (fls. 25/207), ressaltando, ainda, que a própria Edilidade, tanto em sua peça de defesa quanto em suas razões recursais, em suas próprias alegações corrobora a informação de descumprimento da previsão legal ora discutida, ao passo que limita-se a alegar que os servidores representados não pertencem à categoria dos agentes de combate à endemias, e a sustentar a ausência de capacidade financeira da Edilidade para arcar com a aludida despesa.

De igual maneira, irrefutável se verifica o direito dos agentes de combate à endemias, ora representados, à percepção do piso salarial nacional profissional estabelecido previsto na lei nº 11.350/2006, com as alterações dadas pela lei nº 12.994/2014, e, por consequência, ao recebimento das diferenças retroativas, consoante acertadamente firmado pelo Juízo primevo, na sentença combatida.

Sobre a matéria, confiram-se os seguintes precedentes dos Tribunais pátrios:

> *"APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE COBRANÇA. AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS. PISO SALARIAL NACIONAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. REGULAMENTAÇÃO POR LEI DE ÂMBITO RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. AGENTE DE ENDEMIA. PISO SALARIAL NACIONAL. DEVIDO. INCENTIVO ADICIONAL FEDERAL. PORTARIA N. 674/2003 DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. AUSÊNCIA DE DISCRICIONARIEDADE DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL. VERBA DESTINADA AO SERVIDOR. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Os agentes comunitários de saúde fazem jus ao recebimento dos valores relativos ao incentivo financeiro federal, previsto nas portarias nº 674/03 e 2.488/11 do ministério da saúde. ademais, com o advento da lei nº 12.944/2014 os agentes de combate a endemias passaram a ter direito ao recebimento do referido incentivo financeiro. com a reforma da sentença e o julgamento procedente do pedido, inverte-se o ônus sucumbencial"* (TJMS; APL 0800743-57.2016.8.12.0017; Quarta Câmara Cível; Rel. Des. Odemilson Roberto Castro Fassa; DJMS 03/05/2017; Pág. 62);

> *"NACIONAL. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA A PARTIR DA DATA DA VIGÊNCIA DA Lei Federal Nº 12.994/14. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. ÍNDICES OFICIAIS DE REMUNERAÇÃO BÁSICA E JUROS APLICADOS À CADERNETA DE POUPANÇA. ARTIGO 1º-F DA Lei Federal Nº 9.494/97. 1. A Lei Federal nº 12.994/14 acrescentou o art. 9º-a à Lei Federal nº 11.350/06, instituindo o piso salarial nacional para os agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias, sendo de observância obrigatória nos demais entes da federação. 2. Comprovado pela servidora pública municipal que seu vencimento era inferior ao piso, cabível a condenação do ente público ao pagamento das diferenças, a partir da data em que a Lei Federal nº 12.944/14 entrou em vigor, já que se trata de norma de aplicação imediata, não necessitando de regulamentação adicional em âmbito local. 3. Deve ser reformada a sentença, de ofício, no que tange à correção monetária e juros de mora, por se tratar de*

matéria de ordem pública, incidindo nas condenações impostas à Fazenda Pública estadual, os índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança, consoante a nova redação dada pela Lei Federal nº 11.960/2009 ao artigo 1º-f da Lei Federal nº 9.494/97. 4. Apelações cíveis conhecidas, mas desprovidas. Sentença parcialmente reformada de ofício" (TJGO; AC 0253393-72.2015.8.09.0107; Morrinhos; Quarta Câmara Cível; Relª Desª Elizabeth Maria da Silva; DJGO 03/05/2017; Pág. 26);

"APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA OFICIAL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONDENAÇÃO ILÍQUIDA DA FAZENDA PÚBLICA. REMESSA NECESSÁRIA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 490 DO STJ. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. MÉRITO. SERVIDOR PÚBLICO. AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS. MUNICÍPIO DE PIRPIRITUBA. QUADRO REMUNERATÓRIO PREVISTO NA LEI MUNICIPAL Nº 23/2007. SALÁRIO BÁSICO E GRATIFICAÇÃO. PREVISÃO LEGAL. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO BÁSICO. LEI MUNICIPAL Nº 84/2014. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA QUANTO À GRATIFICAÇÃO. LEI ANTERIOR NÃO REVOGADA. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO PELA EDILIDADE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO DO MUNICIÍPIO. MANUTENÇÃO DO DECISUM. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL. DESPROVIMENTO DO APELO E DO REEXAME NECESSÁRIO. A Lei Municipal nº 23/2007 do Município de Pirpirituba, expressamente, estabeleceu a divisão da remuneração dos Agentes Comunitários de Saúde em "Valor Básico" e "Gratificação do Programa". A Lei Federal nº 12.994/2014, a qual instituiu o piso salarial dos Agentes Comunitários de Saúde, alterou o salário básico da categoria, não fazendo, contudo, menção à gratificação instituída pela Lei Municipal nº 23/2007, permanecendo, assim, a obrigatoriedade de seu adimplemento pela Edilidade." (TJPB; Ap-RN 0000802-04.2015.815.0511; Terceira Câmara Especializada Cível; Relª Desª Maria das Graças Morais Guedes; DJPB 07/04/2017; Pág. 10);

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. PISO PROFISSIONAL NACIONAL. DIFERENÇAS DEVIDAS DESDE O

INÍCIO DA VIGÊNCIA DA Lei Federal Nº 12.994/14. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO RETROATIVO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. MAJORAÇÃO. 1. É assegurado aos agentes comunitários de saúde e aos agentes de combate às endemias o pagamento do piso salarial profissional nacional desde o início da vigência da Lei Federal nº 12.944/14, tratando-se de norma de aplicação imediata e desvinculada de regulamentação adicional. 2. Demonstrado que os vencimentos da servidora eram inferiores ao piso nacional, cabível a condenação da municipalidade ao pagamento das diferenças, a partir de 18/06/2014, início da vigência da Lei nº 12.994/14. 3. Tendo em conta as peculiaridades do caso, impõe-se a majoração da verba honorária, remunerando-se adequadamente o trabalho desenvolvido pelo causídico, conf. Art. 20, §§ 3º e 4º, do cpc/73, vigente à época. Apelo conhecido e provido. Sentença reformada" (TJGO; AC 0429867-37.2015.8.09.0093; Jataí; Quinta Câmara Cível; Rel. Des. Olavo Junqueira de Andrade; DJGO 20/02/2017; Pág. 140);

"PROCESSUAL CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL, PRETENSÃO DE IMPLEMENTAÇÃO DE PISO SALARIAL NACIONAL. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL AGENTE COMUNITÁRIA DE SAÚDE. APLICAÇÃO DA LEI Nº 12.994/2014. OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO, CARACTERIZADA. ORDEM IMPETRADA EM MANDADO DE SEGURANÇA, P ARCIALMENTE CONCEDIDA. SENTENÇA RATIFICADA. 1. A partir da vigência da Lei Federal nº 12.994 /14, que acrescentou o art. 9º-A à Lei n. 11.350 /06, foi estabelecido o Piso Salarial Nacional para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias. 2. Comprovada a existência de diferenças salariais, a partir da eficácia da referida Lei, impõe-se a aplicação imediata. 3. No que tange à incidência do piso salarial estabelecido pela Lei Federal retromencionada, é pacífico o entendimento dos Tribunais Brasileiros no sentido de que esta possui aplicação imediata, sendo desnecessária regulamentação pela entidade que efetuará o pagamento. 4.Em se tratando de mandado de segurança, as diferenças deverão ser pagas desde o ajuizamento da ação. 5.RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME

NECESSÁRIO" (TJBA; AP 0302140-08.2014.8.05.0137; Salvador; Quarta Câmara Cível; Rel. Des. Roberto Maynard Frank; Julg. 13/12/2016; DJBA 27/01/2017; Pág. 10)

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO TRABALHISTA. PRELIMINAR DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE AFASTADA. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PARDO. PISO SALARIAL. Lei Federal Nº 11.350/2006, COM REDAÇÃO DADA PELA Lei Federal Nº 12.994/2014. INCENTIVO ADICIONAL FEDERAL. VERBA DEVIDA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. Rejeita-se a preliminar de não conhecimento do recurso por ofensa ao princípio da dialeticidade, haja vista, ter restado evidente, na petição recursal, os motivos da irresignação da apelante, tanto que foram rechaçados nas contrarrazões à luz de fundamentos fáticos e jurídicos contrários. Quando devido o piso salarial nacional, é cabível a condenação do ente público ao pagamento das diferenças salariais, a partir da data em que a Lei n. 12.944/14 entrou em vigor. Os agentes comunitários de saúde fazem jus ao recebimento dos valores relativos ao incentivo financeiro federal, previsto nas Portarias nº 674/03 e 2.488/11 do Ministério da Saúde." (TJMS; APL 0801399-21.2015.8.12.0026; Quarta Câmara Cível; Rel. Des. Claudionor Miguel Abss Duarte; DJMS 06/09/2016; Pág. 67)

"REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE MONTALVÂNIA. SERVIDOR PÚBLICO. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. PISO SALARIAL. Lei Federal Nº 12.994/14. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. A Lei Federal nº 12.994/14 acrescentou o art. 9º-A à Lei Federal nº 11.350/06, instituindo o piso salarial nacional para os Agentes Comunitários de Saúde, sendo de observância obrigatória nos demais entes da federação. Comprovado pelo servidor que seu vencimento era inferior ao piso, cabível a condenação do ente público ao pagamento das diferenças, a partir da data em que a Lei nº 12.944/14 entrou em vigor." (TJMG; APCV 1.0427.14.000790-2/001; Relª Desª Ana Paula Caixeta; Julg. 12/11/2015; DJEMG 18/11/2015)

Observa-se, no entanto, que, conforme previsto no Art. 9º-A,

§2º, da Lei nº 11.350/2006, com alteração dada pela Lei nº 12.994/2014, o valor integral do piso é devido aos agentes de combate às endemias que, de fato, exerçam uma jornada semanal de 40 (quarenta) horas. Melhor esclarecendo, o valor percebido por tal categoria deverá observar o valor do piso, sendo pago, contudo, de forma proporcional às horas efetivamente trabalhadas.

Nesses termos, mister se faz a reforma parcial da sentença apenas para determinar a observância do pagamento proporcional à jornada de trabalho dos servidores, levando-se em consideração o piso salarial profissional nacional instituído pela Lei Federal nº 12.994/2014.

- Dos Juros Moratórios e Correção Monetária

Quanto à aplicação de juros e correção monetária em face da Fazenda Pública, verifica-se que a decisão do juiz singular merece reforma. Isso porque, a despeito de a situação em análise se enquadrar no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, deve-se bem delimitar as alterações normativa pelas quais a redação de tal dispositivo passou.

A redação originária do artigo mencionado continha os seguintes termos: *"os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano"*.

A Lei nº 11.960/2009 alterou o teor do dispositivo, passando a vigorar da forma que se segue: *"nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança"*.

Observe-se, porém, que a Lei nº 11.960/2009 não pode retroagir, ou seja, incabível a sua aplicação em período anterior à sua vigência, consoante entendimento jurisprudencial do Tribunal da Cidadania, abaixo transcrito:

> *"ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. INCIDÊNCIA DA LEI Nº 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 5º DA LEI N. 11.960/2009. DECLARAÇÃO DE*

> *INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF). VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CPC. OMISSÃO QUE SE VERIFICA. EMBARGOS ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES. (...) 2. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp 1.205.946/SP, sob o rito do art. 543-C, assentou que as normas disciplinares dos juros de mora possuem natureza eminentemente processual, devendo ser aplicadas aos processos em curso, em atenção ao princípio tempus regit actum. Precedentes. 3. Caso em que os juros de mora devem incidir da seguinte forma: (a) percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 3º do Decreto n. 2.322/1987, no período anterior a 24/8/2001, data de publicação da MP n. 2.180-35, que acresceu o art. 1º-F à Lei n. 9.494/1997; (b) percentual de 0,5% ao mês, a partir da MP n. 2.180-35/2001 até o advento da Lei n. 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997;* ***e (c) percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir da Lei n. 11.960/2009.*** *(...)* (STJ/EDcl nos Edcl nos Edcl no AgRg no REsp 957810/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Moura Ribeiro, j. em 17/09/2013).(grifo nosso).

Tal entendimento deve-se coadunar com a declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, tomada no âmbito dos julgamentos das ADI's 4357 e 4425.

A Suprema Corte decidiu, em modulação dos efeitos da inconstitucionalidade declarada, que: *"fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários"* (Questão de Ordem nas ADIs 4.357 e 4.425).

Assim sendo, tem-se que, em condenações em face da Fazenda Pública, deve-se observar a incidência de juros de mora da seguinte forma: a) percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 3º do Decreto n. 2.322/1987, no período anterior a 24/08/2001, data de publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, que acresceu o art. 1º-F à Lei n. 9.494/1997; b) percentual de 0,5% ao mês, a partir da Medida Provisória nº 2.180-35/2001 até o advento da Lei n. 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997; c) percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir da Lei nº 11.960/2009 até 25/03/2015; e d) percentual de 0,5% ao mês a partir de 25/03/2015.

Quanto à correção monetária, deve-se observar a aplicação do

INPC até a entrada em vigor do art. 5º da Lei nº 11.960/2009, após a qual se deve aplicar a respectiva redação dada ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, que prevê a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança, até a data de 25/03/2015, momento a partir do qual passou a incidir os efeitos da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, devendo ser observado como índice o **IPCA-E**.

- Conclusão

Por tudo o que foi exposto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL AO REEXAME OFICIAL** para reformar parcialmente a sentença tão somente a fim de determinar a observância do pagamento de forma proporcional à jornada de trabalho dos servidores, levando-se em consideração o piso salarial profissional nacional instituído pela Lei Federal nº 12.994/2014, e a incidência de juros da seguinte forma: a) percentual de 0,5% ao mês, a partir da Medida Provisória nº 2.180-35/2001 até o advento da Lei n. 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997; b) percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir da Lei nº 11.960/2009 até 25/03/2015; e c) percentual de 0,5% ao mês a partir de 25/03/2015. Com relação à correção monetária, deve-se fazer incidir o INPC até a entrada em vigor do art. 5º da Lei nº 11.960/2009, após a qual se deve aplicar a respectiva redação dada ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, que prevê a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança, até o dia de 25/03/2015, momento a partir do qual passou a incidir os efeitos da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, devendo ser observado a partir de então o IPCA-E.

Quanto à Apelação do Município, **rejeito a preliminar de cerceamento de defesa** e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo a condenação de implantação piso salarial profissional nacional instituído pela Lei Federal nº 12.994/2014, e do pagamento das diferenças retroativas, observada a proporcionalidade da jornada já fixada acima. Com fundamento no §11 do art. 85 da Nova Codificação, **MAJORO** os honorários advocatícios para o percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação pecuniária quanto ao pagamento retroativo fixado na sentença.

É COMO VOTO.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, relator, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos e o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira. Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 30 de maio de 2017.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator